

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 127-A /2025.

PROTOCOLO: 4424 /2025.

DATA ENTRADA: 23 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 201.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 16 de maio de 2024 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que altera a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 16 de maio de 2024 e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 3 (três) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 051/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *"Altera a Lei Complementar nº 137, de 16 de maio de 2024, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 16 de maio de 2024 e dá outras providências."*

A alteração proposta visa ajustar a legislação municipal à realidade atual. Tais alterações visam, em suma, garantir maior objetividade e clareza ao texto normativo, favorecendo a eficiência e a qualidade dos serviços da Administração Pública Municipal.

As alterações legislativas ora propostas também se revelam necessárias para assegurar a conformidade da norma com os requisitos específicos do cargo público, acompanhando a evolução das exigências legais e administrativas que regem o serviço público. Trata-se, portanto, de uma medida que visa garantir a adequação do regime jurídico à realidade funcional, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na aplicação dos critérios de ingresso e permanência no serviço público municipal.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2025.09.23
10:36:00 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei complementar demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”, sendo opção do proponente, que o tema em tramite por quórum específico. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção do proponente o trâmite pela votação qualificada.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto ao ingresso e critérios para manutenção do cargo público:



Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

6.1 - Da Iniciativa do Poder Executivo.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito projetos que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, **estabilidade** e aposentadoria. Tal competência está disposta no Art. 36, II LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, **estabilidade** e aposentadoria;

III - **criação, estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;
(...)
III – disponham sobre **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, **estabilidade** e aposentadoria;
IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;
(...)

O projeto em questão versa sobre alterações nas normas aplicáveis ao estágio probatório dos servidores públicos municipais, disciplinando de forma detalhada as hipóteses de concessão de licenças e afastamentos, a possibilidade de suspensão do estágio probatório, critérios de avaliação e **vedação ao aproveitamento de avaliações anteriores**. Trata-se, portanto, de matéria estritamente ligada à gestão de pessoal e ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema que se insere na competência administrativa do Poder Executivo.

Para fins de melhor visualização da alteração proposta, segue quadro comparativo:

LEGISLAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 3º (...) §7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos em lei, bem assim afastamento não remunerado para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, desde que comprovada a necessidade.	Art. 3º (...) §7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos, nos termos da lei nº 6.123/68(NR) I - Licença - maternidade; II - Licença- paternidade; III - Licença para tratamento de saúde; IV - Licença por motivo de doença em pessoa da família; V - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; VI - Licença para o serviço militar; VII - Afastamento para estudo ou missão no exterior; VIII - Afastamento para servir em organismo internacional; IX - Afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, desde que comprovada a necessidade;(AC)

§8º O estágio probatório será suspenso quando o servidor estiver afastado ou em licença, detalhando as seguintes situações: I - Curso de formação por 15 dias ou mais; II - Qualquer licença por 15 dias ou mais; III - Atestado médico por 15 dias ou mais; IV - Menos de 85% de presença no período avaliado. §9º Após aquisição da Estabilidade, o servidor ficará sujeito aos critérios de avaliação e acompanhamento internos, adotados por seu órgão de lotação, ou por normativos internos que sejam implementados com esta finalidade, por tempo indeterminado, assim como os servidores não estáveis.	§8º O estágio probatório poderá ser suspenso quando o servidor estiver afastado ou em licença, devido à impossibilidade de avaliação do desempenho durante sua ausência. O prazo será retomado após o término do afastamento ou licença, garantindo que o período de efetivo exercício seja integralmente cumprido para avaliação. A suspensão observará a particularidade de cada tipo de licença ou afastamento e a definição será feita por meio de Ato Normativo expedido pelo Poder Executivo; (NR) §9º As licenças previstas nos incisos I, II e VI do §7º serão concedidas automaticamente mediante requerimento e comprovação do fato gerador, independentemente de avaliação pela Administração. As licenças referidas nos incisos III e IV dependerão de comprovação junto à Junta Médica do Município, sendo sua concessão condicionada à emissão de laudo pericial que ateste a necessidade do afastamento. As demais licenças e afastamentos elencados nos incisos V, VII, VIII e IX dependerão de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observado o interesse público e a viabilidade administrativa; (NR) §10 Após aquisição da Estabilidade, o servidor ficará sujeito aos critérios de avaliação e acompanhamento internos, adotados por seu órgão de lotação, ou por normativos internos que sejam implementados com esta finalidade, por tempo indeterminado, assim como os servidores não estáveis. (AC) §11 Não será permitida, em nenhuma hipótese, a dispensa do estágio probatório ou aproveitamento de avaliação anterior. (AC) §12 A proibição estabelecida no §11 será aplicada imediatamente aos servidores que ainda não tiverem completado 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da data da posse, ressalvadas as situações em que o estágio esteja suspenso. (AC)
	Art. 2º Revogam-se os incisos I, II, III e IV do § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 144, de 16 de maio de 2024.

É de bom alvitre demonstrar como o assunto é tratado na Lei Estadual nº 6.1233, de 20 de Julho de 1968:

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 43. Estágio Probatório é o período inicial, de 03 (três) anos de efetivo exercício, do servidor público nomeado para provimento de cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público e, tem por objeto, além da obtenção da estabilidade, aferir a aptidão para ao exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos: (Redação alterada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 131, de 11 de dezembro de 2008.)

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§ 4º Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o funcionário nomeado por concurso, desde que conte, à época, dois (2) anos de efetivo exercício como contratado no Estado, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso. (Acrescido pelo art. 5º da Lei nº 6.655, de 31 de dezembro de 1973.)

Art. 44. O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

No caso, verifica-se que a lei atual permite que o funcionário estável, em outro cargo, fique dispensado de novo estágio probatório. A mudança não mais prevê esse benefício, eis os textos comparativos entre estas e demais medidas:

Lei Estadual nº 6.123/68	Projeto de Lei Complementar nº 201
Art. 44. O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.	§11 Não será permitida, em nenhuma hipótese, a dispensa do estágio probatório ou aproveitamento de avaliação anterior. (AC)
Art. 109. Conceder-se-á licença: (...) VI - para trato de interesse particular;	não previsto no projeto.
Art. 91. Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de: I - férias; II - casamento; III - luto;	§7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos , nos termos da lei nº 6.123/68(NR) (...) VII - Afastamento para estudo ou missão no exterior;

IV - exercício de outro cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Estado; V - exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios; VI - convocação para o serviço militar; VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei; VIII - licença-prêmio; IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional; X - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no parágrafo único do artigo 97, ou de outras indicadas em lei; XI - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Estado, mediante ato de autorização do Governador; XII - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com a autorização do Governador e a competente prova de frequência e aproveitamento; XIII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento; XIV - trânsito, na forma prevista nos regulamentos; XV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios; XVI - expressa determinação legal, em outros casos.	VIII - Afastamento para servir em organismo internacional; IX - Afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, desde que comprovada a necessidade;(AC) Parte final do §8º: (...) “A suspensão observará a particularidade de cada tipo de licença ou afastamento e a definição será feita por meio de Ato Normativo expedido pelo Poder Executivo; (NR)”

Neste contexto, resta claro o prejuízo ao servidor público em estágio probatório, sendo manifesto que há perda de direito. Além do mais, as hipóteses de afastamento estão mais restritas, cabendo a um **ato administrativo** definir a suspensão por cada tipo de licença (6) ou afastamento (3), em remissão normativa, ao passo que a legislação em vigor prevê tais situações em lei expressa, possuindo muito mais segurança jurídica.

Ao fim do tópico, diante do já explanado, cabe arguir que a legalidade e a constitucionalidade do projeto são, portanto, plenamente asseguradas, uma vez que sua origem e objeto atendem aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação municipal vigente.

6.2 - Das Garantias.

As informações apresentadas no quadro comparativo e nos textos legais demonstram uma clara e inequívoca mudança de paradigma na legislação, com um viés de maior rigidez e controle por parte da Administração Pública.

A conclusão principal que se pode tirar é que a **proposta de alteração representa um retrocesso em termos de direitos e garantias para o servidor público, trocando a segurança jurídica da lei por um modelo de maior discricionariedade administrativa.**

conclusão supracitada é exposta nos seguintes tópicos:

6.2.1. Supressão Direta de Direitos (Perda de Benefícios):

- **Fim da Dispensa de Novo Estágio:** A mudança mais drástica é a revogação da possibilidade de um servidor já estável ser dispensado de um novo estágio probatório ao assumir outro cargo (Art. 44 da Lei Estadual vs. §11 da proposta). Isso representa uma perda significativa, tornando a mobilidade na carreira pública mais árdua e submetendo o servidor a um novo período de incerteza, mesmo que já tenha provado sua aptidão anteriormente.
- **Restrição de Licenças:** A aparente exclusão da *"licença para trato de interesse particular"* do rol de possibilidades para o servidor em estágio probatório é outra restrição clara, limitando as opções de afastamento não remunerado do servidor.

6.2.2. Troca de Segurança Jurídica por Discricionariedade Administrativa:

- **Legislação Atual (§8º):** Define em lei, de forma clara, objetiva e direta, as hipóteses de suspensão do estágio (ex: "Qualquer licença por 15 dias ou mais"). O servidor sabe exatamente qual regra se aplica a ele, pois está escrita na lei.
- **Proposta de Alteração (§8º):** A lei passa a ter um texto genérico ("...devido à impossibilidade de avaliação...") e **delega** a um futuro "Ato Normativo do Poder Executivo" a tarefa de definir as situações de suspensão.
- **Consequência:** Isso é a essência da perda de segurança jurídica. As regras, que antes eram estáveis e só podiam ser alteradas por outra lei, passarão a constar de um ato (decreto, portaria, etc.) que o Chefe do Executivo pode alterar com muito mais facilidade e celeridade. O servidor fica sujeito às vontades da gestão de plantão.

6.2.3. Maior Rigidez e Burocracia no Processo:

- **Lista Restritiva de Afastamentos:** O novo §7º, ao listar exaustivamente as licenças e afastamentos permitidos, embora traga clareza, funciona como um funil, restringindo o universo de possibilidades que a expressão mais aberta "*previstos em lei*" poderia abranger.
- **Juízo de Conveniência e Oportunidade:** O novo §9º é um exemplo claro de aumento do poder discricionário. Ele estabelece que certas licenças (como afastamento de cônjuge ou para estudo) dependerão de um "*juízo de conveniência e oportunidade da Administração*". Isso significa que, mesmo que o servidor preencha os requisitos, o gestor pode negar o pedido com base em uma avaliação subjetiva do "*interesse público*".

6.3 - Conclusão Final

A proposta legislativa, sob o pretexto de organizar e detalhar as regras do estágio probatório, na prática promove três movimentos claros em desfavor do servidor:

1. **Retira direitos adquiridos** (como a dispensa de novo estágio).
2. **Flexibiliza as regras em favor da Administração**, ao transferir para um Ato Normativo a definição do que antes era matéria de lei.
3. **Aumenta o poder de decisão subjetivo do gestor público** sobre a concessão de licenças e afastamentos.

Portanto, **há um manifesto prejuízo ao servidor em estágio probatório, que perde direitos e, principalmente, a segurança jurídica de ter as regras de sua vida funcional claramente definidas em lei.**

7. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda.**

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as **leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35** da Lei

Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO.

9.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 201 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Estando a matéria contida em sua esfera de competência e observados os ritos formais, não há óbices jurídicos à sua tramitação.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da análise de competência, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

9.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final, que levará em conta não apenas a análise jurídica, mas também o mérito e a conveniência política e social da proposta, cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 01 de outubro de 2025.



Dr. ANDERSON MELO
OAB 33.933
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI
CARVALHO**
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.

